

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ÁLVARO RODRIGUES DA SILVA

O CRIME E A RESSOCIALIZAÇÃO NO REGIME SEMIABERTO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

ÁLVARO RODRIGUES DA SILVA

O CRIME E A RESSOCIALIZAÇÃO NO REGIME SEMIABERTO

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. José Boaventura Filho

ÁLVARO RODRIGUES DA SILVA

Este exemplar corresponde à redação final aprovada
do Trabalho de Conclusão de Curso de ÁLVARO
RODRIGUES DA SILVA.

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Esp. José Boaventura filho

Membro: Me. / Unileão

Membro: Esp. / Unileão

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

O CRIME E A RESSOCIALIZAÇÃO NO REGIME SEMIABERTO

Álvaro Rodrigues da Silva¹
José Boaventura Filho²

RESUMO

Esta pesquisa foi realizada para analisar os efeitos dos regimes penais e dos efeitos sociais da pena. A ressocialização é um dos fundamentos da execução penal, devendo para tanto alcançar o seu êxito com a efetivação dos direitos humanos e sociais. No entanto, essa realidade se revela mitigada ou desassistida de relevância Estatal e social a sua concretude dentro do ordenamento jurídico nacional, pois as variáveis não batem a concretude legítima dos direitos sociais e humanos, bem como disposto na constituição, assim manifesto como objetivo genérico deste estudo, embora o que de fato resta demonstrado é um verdadeiro sistema penal inconstitucional. A metodologia adotada nesta pesquisa foi a bibliográfica, exploratória e descritiva, pois a partir disso se busca angariar conhecimentos e dados na literatura jurídica e em periódicos, bem como em leis, e jurisprudências. Se busca com essa pesquisa, se chegar a resultados satisfatórios no tocante aos conflitos sociais e a reincidência criminal ascendente e, como fonte de concretude alcançada, este estudo proporcionou um viés sociológico na aplicação da pena que merece amplitude e empatia sócia a fim de se gerar uma maior efetividade do sistema como um todo, revestido-de deste modo como elementos de conclusão dos resultados obtidos no estudo.

Palavras Chave: Direitos sociais. Direitos humanos. regimes de cumprimento de pena.

ABSTRACT

This research was conducted to analyze the effects of penal regimes and the social effects of punishment. Rehabilitation is one of the foundations of penal execution and should achieve its success with the realization of human and social rights. However, this reality reveals itself as mitigated or unassisted by the State and social relevance to its concreteness within the national legal system, because the variables do not match the legitimate concreteness of social and human rights, as well as the provisions of the constitution, thus manifested as a general objective of this study, although what is in fact demonstrated is a truly unconstitutional criminal system. The methodology adopted in this research was bibliographic, exploratory, and descriptive since it seeks to gather knowledge and data in the legal literature and in periodicals, as well as in-laws, and jurisprudence. The purpose of this research is to reach satisfactory results regarding social conflicts and rising criminal recidivism and, as a source of this study has provided a sociological bias in the application of sentencing that deserves broadness and social empathy to generate a more effective punishment system as a whole, thus providing elements to conclude the results obtained in the study.

Keywords: Social Rights. Human Rights. Sentence Regimes.

1 INTRODUÇÃO

A ressocialização criminal é um desafio antigo e longínquo de se efetivar no sistema prisional brasileiro. As divergências sociais e um Estado de políticas de coerção e não de prevenção se revestem de arbitrariedades, que se manifestam acentuadamente na sociedade

1 Graduando em direito pelo Centro Universitário DR. Leão Sampaio/ Unileão.

2 Professor do Centro Universitário DR. Leão Sampaio.

mais vulnerável. As prisões acumulam dezenas de milhares de brasileiros em sua maioria negros, analfabetos e pobres, isso revela nitidamente um sistema penal seletivo e preconceituoso, onde o mais vulnerável que não pode pagar uma boa defesa na maioria das vezes acabam prejudicados. Segundo Grecco (2015, s.n), “as prisões do modo como as conhecemos datam do século XVIII, e após todo esse período a sociedade mundial e, em especial o Brasil aprendeu pouco sobre o que realmente é efetividade da prevalência dos direitos fundamentais dos indivíduos”.

Diante disso, e, para a vida em sociedade, é que não só o regime penal deve implementar as políticas públicas de ressocialização e reinserção na vida social para o preso e para o egresso, mas também, isso deve se manifestar como pressuposto de validade como medida social contemporânea ao estabelecimento dos direitos constitucionais. O social unido e em prol de um objetivo específico torna-se muito mais forte para vencer o arraigado preconceito social diante de um cidadão delinquente.

Deste modo, quais os principais fatores que levam os presos do regime semiaberto a praticar novos crimes? O sistema prisional brasileiro atualmente é um celeiro de arbitrariedades, seja pelas prisões ilegais, seja pelas recorrentes violações dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, ou seja pela ineficácia Estatal em assegurar o mínimo existencial de dignidade aos presos, egressos e seus familiares. Com isso, se percebe que a problemática da ressocialização não está intrinsecamente ligada ao tipo de regime mais benéfico ou à aplicação da norma criminal, mas sim, a uma verdadeira úlcera social que estigmatiza o apenado lhe restringindo severamente à sociedade, repleta de preconceitos e prejulgamentos, essa é uma realidade bem notória nas redes sociais diariamente noticiada nos sítios comunicações.

O grande vilão da reincidência criminal se mostra não só pelo falho sistema penal, mas por diversas variantes socioculturais e estruturais de um país de políticas públicas de coerção, mitigadas as de prevenção e cuidados Assim, consiste na análise dos fatores mitigatórios da ressocialização e da reincidência criminal ascendente, com ênfase nos presos agraciados com o regime semiaberto e quais os efeitos sociais deste benefício. Passando a analisar os fundamentos da pena e da prisão segundo a norma Constitucional e os seus efeitos sociológicos, como sendo o objetivo geral deste estudo. Em identificar as variáveis determinantes à mitigação da plena ressocialização do preso, em especial no regime semiaberto no Brasil. E estudar a efetividade do regime semiaberto no Brasil como mecanismo de ressocialização, e sua real aplicabilidade e eficácia ao preso e ao egresso do sistema prisional e os seus efeitos sociais.

Este estudo abordará a relação presente no sistema penal brasileiro entre os fundamentos constitucionais e legais inerentes à pena e ao apenado, diante das dificuldades constantes na ressocialização dos presos e egressos do sistema prisional. Dito isso, consagrados na Constituição os direitos fundamentais e sociais, são assegurados a todos indistintamente, em especial aos condenados por decisão judicial, todos aqueles não alcançados pela sentença. E ainda, no âmbito da execução penal o sentenciado iniciará o cumprimento da pena no regime adequado à gravidade do seu crime, embora isso se modifique ao longo do cumprimento da pena para regime menos gravoso. Isso ocorre efetivamente beneficiando o detento ou recluso, a ressocialização é um dos fundamentos da Lei de Execução Penal, que prevê além disso um sistema prisional social e garantidor da dignidade humana.

Todavia, isso é uma realidade que ainda se espera alcançar, haja vista o perene estado degradante das unidades prisionais de todo o país. No julgado sobre a ADPF/473, o STF declarou o estado de coisa inconstitucional dos estabelecimentos prisionais frente ao constante perecimento do preso diante da omissão Estatal e da total falta de condições mínimas de exercício de dignidade dos reclusos. Será observado, ainda, que as políticas públicas recentemente adotadas afetam uma breve solução desta deficiência governamental e social, ponderando os sistemas de cumprimento de pena e as novas ferramentas de solução adotadas na aplicação de um direito penal econômico.

2 MÉTODO

Este estudo está voltado ao estudo sociológico, já que se busca entender os fatores que influenciam a reincidência nos crimes em certos indivíduos. Deste modo, à abordagem desta pesquisa, é do tipo qualitativo, já que se trata de uma pesquisa voltada para um conteúdo social e não numérico. (TOLFO E PEIXOTO. 2009. p. 31). Quanto aos objetivos, esta pesquisa será exploratória e explicativa, pois serão realizados estudos de alguns casos e levantamento bibliográfico para que seja desenvolvida uma maior proximidade e familiaridade com o problema, desenvolvendo desse modo reflexão e hipóteses, como também a identificação de fatores, que ocasiona determinado problema. A pesquisa exploratória tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses. A grande maioria dessas pesquisas envolve: (a) levantamento bibliográfico; (b) entrevistas com pessoas que tiveram experiências práticas com o problema pesquisado; e (c) análise de exemplos que estimulem a compreensão (GIL,

2007, s.n).

Por sua vez, a pesquisa explicativa, segundo (Gil, 2017, s.n), preocupa-se em identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos (GIL, 2007, s.n). Ou seja, este tipo de pesquisa explica o porquê das coisas através dos resultados oferecidos. Segundo Gil (2007, p. 43), uma pesquisa explicativa pode ser a continuação de outra descritiva, posto que a identificação de fatores que determinam um fenômeno exige que este esteja suficientemente descrito e detalhado. (TOLFO E PEIXOTO. 2009. p. 35). Quanto aos procedimentos utilizados nesta pesquisa, será a utilização de fontes como os livros, pesquisas na web, artigos científicos, revistas, relatórios, jornais, dados estatísticos, documentos oficiais, análise de casos e entre outros. Objetivando a partir desta análise, colher o máximo de informações e conhecimentos. A também a análise de um determinado grupo, que são preferencialmente os indivíduos que estão num regime semiaberto, do qual em tese seria uma espécie de ressocialização, que venham a reincidir em crimes neste regime.

Segundo Fonseca:

A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Existem porém pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta (FONSECA, 2002, p. 32).

A pesquisa documental trilha os mesmos caminhos da pesquisa bibliográfica, não sendo fácil por vezes distingui-las. A pesquisa bibliográfica utiliza fontes constituídas por material já elaborado, constituído basicamente por livros e artigos científicos localizados em bibliotecas. A pesquisa documental recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, cartas, filmes, fotografias, pinturas, tapeçarias, relatórios de empresas, vídeos de programas de televisão, etc. (FONSECA, 2002, p. 32). Um estudo de caso pode ser caracterizado como um estudo de uma entidade bem definida como um programa, uma instituição, um sistema educativo, uma pessoa, ou uma unidade social. Visa conhecer em profundidade o como e o porquê de uma determinada situação que se supõe ser única em muitos aspectos, procurando descobrir o que há nela de mais essencial e característico. O pesquisador não pretende intervir sobre o objeto a ser estudado, mas revelá-lo tal como ele o percebe.

O estudo de caso pode decorrer de acordo com uma perspectiva interpretativa, que

procura compreender como é o mundo do ponto de vista dos participantes, ou uma perspectiva pragmática, que visa simplesmente apresentar uma perspectiva global, tanto quanto possível completa e coerente, do objeto de estudo do ponto de vista do investigador (FONSECA, 2002, p. 33).

O termo etnometodologia se refere nas suas raízes gregas às estratégias que as pessoas utilizam cotidianamente para viver. Tendo essa referência por norte, a pesquisa etnometodológica visa compreender como as pessoas constroem ou reconstróem a sua realidade social. Para a pesquisa etnometodológica, fenômenos sociais não determinam de fora a conduta humana. A conduta humana é o resultado da interação social que se produz continuamente através da sua prática quotidiana. Os seres humanos são capazes de ativamente definir e articular procedimentos, de acordo com as circunstâncias e as situações sociais em que estão implicados. A pesquisa etnometodológica analisa deste modo os procedimentos a que os indivíduos recorrem para concretizar as suas ações diárias (FONSECA, 2002, p. 36). Deste modo, quanto aos procedimentos, podemos classificá-los como Pesquisa bibliográfica, documental, estudo de caso e etnometodológica.

3 ANALISAR OS FUNDAMENTOS DA PENA E DA PRISÃO SEGUNDO À NORMA CONSTITUCIONAL E OS SEUS EFEITOS SOCIOLÓGICOS.

No Brasil, o sistema penal como um todo é regido pelos fundamentos constitucionais da dignidade humana, conforme art. 1º, III, da Constituição Federal brasileira e, em especial na fase de execução penal, o sistema aplica à pena fundamentada na preservação e na garantia da manutenção da dignidade humana. Neste contexto, para Nucci (2020, s.n) “Qualquer ramo do Direito precisa de suporte constitucional, especialmente os que dizem respeito às ciências criminais, pois lidam com a liberdade do ser humano”. Dito isso, antes de adentrarmos efetivamente no estudo ao qual este estudo se propõe, necessário se faz o conhecimento do que é pena, prisão e o regime de pena, que este, se manifesta como um mecanismo de ressocialização, pois é um direito fundamental e social do ser humano.

Historicamente se têm que “na vida civilizada, comprovadamente ao longo da história, o homem se tornou perigoso para seus semelhantes desde o início da criação” (Grecco, 2015, s.n), deste modo, a pena passou a ser uma eficaz ferramenta de controle social quanto aos atos desuniformes aos interesses da sociedade de um modo geral, até porque estes preceitos ideais, mudam conforme o período da história humana.

A palavra "pena" provém do latim poena e do grego poiné, e tem o significado de inflicção de dor física ou moral que se impõe ao transgressor de uma lei. Conforme as lições de Enrique Pessina, a pena expressa "um sofrimento que recai, por obra da

sociedade humana, sobre aquele que foi declarado autor de delito". (Maggiore, apud grecco.

Deste modo, segundo Grecco, a pena exsurge então da era remota das barbáries e do período da vingança privada.

Durante milênios o castigo dos atos criminais se levava a cabo mediante a vingança privada. A intervenção da coletividade se dava somente para aplacar a cólera de um deus que se supunha ofendido. Se produzia uma identificação delito-pecado, ideia que informará durante anos de forma decisiva toda a fisionomia penal. (Maria, Falcón e Fernando Falcón, apud).

O autor ainda faz relevante ilação quanto às mudanças ocorridas conforme a evolução civilizatória, pontuando os meios de controle social de períodos distintos até se chegar ao meio de controle social contemporâneo de competência exclusiva do Estado, sendo repugnada quaisquer outros meios de justiça social. Neste contexto, o autor vai além, discorrendo sobre o Estado assumir a responsabilidade de solução dos conflitos, atribuindo sanções e penas respectivas à gravidade do delito.

O que se depreende conforme a lição do autor é que as penas e os seus regimes devem atender ao princípio da individualização da pena, bem como outros afetos à aplicação das medidas de coerção estatal, significando dizer que cada preso terá pena igual e somente igual ao grau de sua infração, não devendo de outro modo, responder desproporcionalmente pelo seu crime. (Grecco,2019, s.n) em sua obra *Sistemas Penais*, leciona que historicamente a prisão surgiu no período iluminista como um cruel meio de penalizar o mal causado por meio da pena aflitiva de caráter físico e mental, e que a partir do final do século XVIII, este modelo de pena é substituída timidamente pelo atual sistema adotado no Brasil, qual seja, a pena privativa de liberdade sobre fatos de maior gravidade e da prevalência dos direitos humanos.

Neste momento, se faz imprescindível destacarmos que o termo prisão referido neste estudo faz menção ao estabelecimento prisional, pois conforme se encontra na doutrina de (Pacelli,2020, s.n) essa expressão pode definir distintas acepções. Para uma melhor compreensão da expressão, e, brevemente, prisão pode definir o ato de prender, restringir a liberdade de locomoção momentaneamente, decorrente ato criminoso flagrancial ou por força de mandado judicial devidamente fundamentado, ou ainda, pode ser entendida como as espécies de prisão conforme a gravidade do delito ou mesmo conforme a qualidade de agente específicos, como exemplo a prisão especial que expressa a aquela destinada à agentes que detenham de condição específica, em razão das funções públicas por elas exercidas, da

formação escolar por elas alcançada e, finalmente, em razão do exercício de atividades religiosas. (PACELLI,2021, s.n).

Reitera-se, que neste trabalho o emprego do termo prisão será referente ao estabelecimento prisional, unidade física de alta, média e baixa segurança para o cumprimento de pena constituída por sentença transitada em julgado com a finalidade não só punitiva , mas fundamentalmente ressocializante dos presos e egressos do sistema penitenciário nacional.

Findo isso, os regimes de cumprimento de pena são benefícios que, atendidos aos requisitos previstos na LEP e em leis afetas, o condenado deve preenchê-los objetiva e subjetivamente para fazer jus ao benefício legal. Neste sentido, segundo Duque (2021, s.n) a aplicação e a interpretação das normas em matéria de execução penal são permanentemente norteadas por princípios contidos na Constituição Federal, bem como no Código de Processo Penal, no próprio Código Penal, e na Lei de Execução Penal, não menos importante dar destaque aos Tratados e Convenções internacionais em matéria penal e de direitos humanos em que o Brasil é signatário.

O regime semiaberto de cumprimento de pena é um dos mais brandos, haja vista a possibilidade de, nesse caso, o preso ter o seu direito fundamental de ir e vir flexibilizado e relativizado pelo regime, podendo exercer atividades lícitas desguarnecido da vigilância Estatal durante o dia e, voltando ao recolhimento prisional à noite, conforme art. 91, da Lei de Execução Penal. Entretanto, os mecanismos de ressocialização empregados pelo estado se mostram ineficazes ou no mínimo infrutíferos, haja vista a crescente demanda de presos reincidentes no sistema penal brasileiro. A pena e as medidas ressocializantes por si só, não são meios suficientes para mitigar um problema que não é apenas de políticas públicas ineficazes, mas é de grande monta um problema sociocultural.

É evidente que o Brasil é um país de terceiro mundo, com uma inflação atualmente altíssima e de uma população carente de direitos. A má distribuição de rendas, o descompasso econômico, a corrupção, o mal emprego das verbas públicas, a deficiência dos serviços sociais de proteção ao mais vulnerável, dentre outras variáveis, somadas a falta de oportunidades e da ineficiente atenção as bases da sociedade não lograria outra realidade senão a que os brasileiros vivem neste período. Essas desigualdade sociais se manifestaram acentuadamente agora no período da pandemia devido ao vírus da covid-19. percebe-se que o grande fator dirimente da ressocialização não se manifesta apenas pelas ineficazes medidas adotadas pelo Estado, ou pelo abrandamento ou flexibilização do regime penal, mas isso está enraizado na sociedade como um todo.

Na doutrina clássica encontramos que a ressocialização compõe intrinsecamente a execução da pena e, aos presos provisórios e condenados são vedadas quaisquer penas degradantes ou desumanas que sejam antagônicas aos fundamentos da república. assim, entende-se que “a punição não significa transformar o ser humano em objeto, logo, continua o condenado, ao cumprir sua pena, e o internado, cumprindo medida de segurança, com todos os direitos humanos fundamentais em pleno vigor”. (NUCCI, 2018, s.n).

Doravante isso, segundo (Duque, 2021, s.n) a ressocialização então são as técnicas e os meios educativos ou sociais em que o Estado como patrono universal dentro do ordenamento jurídico do poder punitivo utiliza para reinserção dos presos ou egressos do sistema penitenciário de volta ao convívio social pacífico. Deste modo, a ressocialização é então “a assistência aos condenados, provisórios, internados e egressos é exigência básica do Estado de Direito, inclusive para se evitar a ruptura do diálogo entre aqueles e a comunidade, o que somente agravaria a dessocialização já típica do processo de encarceramento”.

4 ASPECTOS DA PENA E A SUA EFETIVIDADE COMO MECANISMO DE CONTROLE SOCIAL E A REINSERÇÃO DOS RECLUSOS A VIDA EM SOCIEDADE

O controle social realizado por meio da pena é um importante mecanismo de contenção e prevenção de novos comportamentos criminosos. O sistema repressivo brasileiro embora siga essencialmente o rito democrático e protetor dos direitos fundamentais, como fundamentos norteadores de legalidade dos atos, por vezes inobserva os próprios ditames da Constituição Federal, seja por insuficiência estatal ou por conflitos de legalidades. Tendo em vista que há vasta legislação ordinária que trata sobre a matéria penal e os seus desdobramentos, como é o caso do Código Penal, o Código de Processo penal, a lei de execução penal e a própria constituição Federal de 1988.

4.1 A CRIMINOLOGIA E SUA CONTRIBUIÇÃO HISTÓRICA AO ENTENDIMENTO DINÂMICO DA PENA E DO REGIME DE CUMPRIMENTO

Na obra Criminologia radical do autor Juarez Cirino dos Santos, o autor apresenta acepções distintas entre o crime e a criminalidade. Ele pontua que a pena é aplicada de acordo com as aspirações sociais de determinado grupo em determinado tempo, assim ele dispõe que

na idade média a população autossuficiente se limitavam às penas de multa, diante do equilíbrio social do período, e que em outro período histórico a pena multa perde o seu objetivo diante da hipossuficiência dos réus. Pontua ainda que em outras circunstâncias históricas passa-se a pena degradante do ser humano e, que no século XVII diante da mercantilização, a política criminal passa por mudanças no sentido de extinguir as penas cruéis e degradantes para instituir a prisão como o principal meio de controle social. (CIRINO, 2008. p 65).

E por fim, o autor fala sobre a revolução industrial do capitalismo no século XVIII, e da nova inversão do mercado de trabalho. Cirino relata sobre a evolução tecnológica e seus avanços de produção, e do excedente da mão de obra e da perda de força intimidatória da prisão, porque segundo o autor as condições de vida da prisão seriam superiores ao do desemprego, neste sentido a prisão passando à torturar e confinar como forma de castigo. (CIRINO, 2008.p 66).

Neste sentido, a pena de prisão no Brasil historicamente revela-se antagônica aos fundamentos constitucionais e legais desta medida, pois não obstante a valoração constitucional que é atribuída aos pressuposto da pena, esses muitas vezes não cumprem sequer os elementos básicos inerentes à restrição da liberdade, quais sejam, a ressocialização, requalificação do preso e a reintegração social do egresso do sistema prisional. Neste ínterim, observa-se claramente os conceitos da criminologia e os aspectos do crime aplicado a uma conjuntura social, pois esta ciência “é compreendida não só ao estudo do crime, do ponto de vista social, mas também do próprio criminoso e dos efeitos jurídicos e sociais de sua conduta e suas reverberações”. (NUCCI, 2020. s.n).

Logo, é importante se saber sobre o regime inicial de cumprimento de pena, todavia enfatizando o regime que foi estudado nesta pesquisa. O regime semiaberto é aplicado ao condenado a pena de reclusão, detenção ou prisão simples, que tenha pena mínima superior a quatro anos e pena máxima não superior a oito anos, que deverá ser cumprida em estabelecimento adequado conforme art. 35 do Código Penal brasileiro. (BRASIL, 1940). Entretanto, a LEP também disciplina a aplicação do regime e do ambiente de cumprimento da pena, num sentido de que o apenado do regime semi-aberto poderá ficar recolhido em estabelecimento coletivo e congênere quando for inviável a instituição de local apropriado nos termos da lei. E em situação mais remota que havendo o direito assegurado ao preso de progressão de regime, ele não poderá permanecer em regime mais gravoso por insuficiência estatal, art. 91 da Lei de Execução Penal. (BRASIL, 1984).

4.2 O REGIME SEMIABERTO COMO MECANISMO RESSOCIALIZADOR

Neste capítulo, antes de tudo, se faz necessário trazer o conceito de regime semiaberto de cumprimento de pena. Este regime é destinado ao cumprimento de pena em “um estabelecimento penal de segurança média, onde já não existem muralhas e guardas armados, de modo que a permanência dos presos se dá, em grande parte, por sua própria disciplina e senso de responsabilidade”. (NUCCI, 2020. s.n). Ainda, no Código Penal brasileiro, consta no § 2^a, b, do art. 33, a definição do regime semiaberto e o tipo de estabelecimento prisional adequado ao cumprimento de pena neste regime. Mas também, conforme a legislação pertinente no art. 35 encontra-se a definição dos limites dos direitos do condenado ao acesso ao trabalho e à educação de modo desprotegido e as possibilidades do exercício de atividades externas ao estabelecimento de cumprimento da reprimenda. (BRASIL, 1940). Deste modo, a doutrina esclarece que o ambiente adequado para o cumprimento da pena no regime semiaberto deve ser “em colônia penal agrícola ou industrial, ou em estabelecimento similar” art. 35, CP, (NUCCI, 2020. s.n).

Superado este conceito, o regime semiaberto aplicado ao condenado por decisão transitada em julgado é um elemento necessário para que o apenado tenha maior efetividade no processo de ressocialização, pois este é um dos fundamentos da Lei de Execução Penal (7.210/84). De modo que a pena deve ser imposta dentro dos limites principiológicos de legalidade constitucional inerentes ao sistema democrático nacional. Pois, “em uma visão penal-constitucional moderna, tais princípios não mais atuam como elementos meramente informadores ou programáticos, possuindo, sim, poder de concretamente tutelar de direitos fundamentais”. (DUQUE, 2021. s.n).

Isso significa dizer que não prosperam princípios ou leis de aplicação no âmbito penal que possam prejudicar o réu, pois “na essência, os princípios da execução penal são meios de limitação racional do poder executivo estatal sobre as pessoas”. (DUQUE, 2021, s.n). Haja vista que “em um estado democrático e social de direito, a tutela penal não pode vir dissociada do pressuposto do bem jurídico, sendo considerada legítima, sob a ótica constitucional, quando socialmente necessária”. (Luiz Regis Prado, 2019. p 67). Pois, esse paradigma de conhecimento social e legal instituído é algo delicado de se efetivar plenamente.

Dito isso, observa-se que os regimes de cumprimento da pena são meios de escalonamento de presos conforme o cumprimento da condenação, partindo-se do regime mais gravoso ao mais favorável, ou seja, do regime fechado ao regime aberto, aplicando as benesses penais aqueles que atendam aos requisitos legais para mudança para um regime mais

brando. Não obstante isso, o STJ, sumulou entendimento de que “para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado” (NUCCI, 2020. s.n).

Assim, o condenado poderá remir a sua pena pelo trabalho ou pelo estudo, sendo que pela atividade profissional ele terá convertido três dias de trabalho em menos um dia de pena a ser cumprida e, na educação ele remirá menos um dia a cada doze horas de estudos efetivos. não obstante isso, na atual conjuntura jurídica na senda de execução da pena, a lei nº 13.964/19 também denominado pacote anticrime, trouxe inovações quanto saídas temporárias, delimitando as saídas a número bem mais restrito.

Deste modo, a requalificação do preso condenado embora seja um dos fundamentos da pena, por vezes não logra o êxito que deveria conforme fundamentação legal, pois os seus objetivos frente aos inúmeros desafios estruturais e organizacionais dos estabelecimentos penais deficitários, bem como pelas políticas públicas ineficientes e os demais desafios do próprio sistema carcerário mitigam consideravelmente a ressocialização dos presos, motivo este que pode contribuir incisivamente na reincidência criminal e no fortalecimento das facções criminosas dentro e fora do sistema prisional.

5 O ALCANCE DA RESSOCIALIZAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO E OS SEUS DESAFIOS POLÍTICOS E JURISDICIONAIS

A proposta deste capítulo é dar notoriedade aos desafios da ressocialização, pois é um dos requisitos fundamentais inerentes à Lei de Execução Penal (7.210/84), todavia isso, decorridos 37 anos desde a sua promulgação esta lei ainda não logrou o êxito que se esperava do seu caráter assistencial e qualificativo dos presos nos termos do art.10, e dos egressos do sistema prisional brasileiro, conforme art.25. Não obstante isso, observa-se que a LEP vêm se evidenciando infrutífera quanto aos seus objetivos pela sistemática organizacional insuficiente do Estado, pois à organização e especialmente a organização penitenciária brasileira é um verdadeiro caos, tanto é evidente isso que o Supremo Tribunal Federal já declarou aqui no Brasil o Estado de Coisa Inconstitucional do sistema Prisional Nacional, ou seja, o próprio sistema estatal reconheceu as falhas e as recorrentes violações de direitos fundamentais.

5.1 DIREITOS DOS PRESOS E A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL PARA O CUMPRIMENTO DA PENA

Antes de iniciar no estudo dos direitos propriamente ditos, dos presos e egressos do sistema penal é importante frisar que a pena pode ser iniciada nos regimes fechado, semiaberto ou aberto. Apenas a título informativo e sucintamente o regime fechado é aquele mais severo, onde deve ser cumprido em unidade prisional de segurança máxima. Por sua vez, o regime semiaberto é mais brando possibilitando ao condenado a flexibilização do seu direito constitucional de ir e vir, por fim, o regime aberto é um benefício que confere maior autonomia ao condenado quanto ao cumprimento de requisitos específicos durante período preestabelecido.

Deste modo, se sabe que a execução de pena é uma medida extrema adotada como meio de efetivar o controle social por força do *Jus Puniendi* de titularidade Estatal para aplicação da sanção penal, todavia sobre esta questão da ressocialização, e os desafios para se alcançar este objetivo legal e também social encontra repouso muito além da realidade do sistema prisional brasileiro mesmo na constância de uma legislação de pertinência temática ampla e de pressupostos refletidos na dignidade humana. Porquanto que “entre as penas e na maneira de aplicá-las proporcionalmente aos delitos, é mister, pois, escolher os meios que devem causar no espírito público a impressão mais eficaz e mais durável e, ao mesmo tempo, menos cruel no corpo do culpado”. (CESARE BECCARIA, 2015 p-53).

Por conseguinte, não fosse suficiente as limitações políticas e sociais de efetivação, implementação e acompanhamento das políticas públicas eficazes, este desafios inerentes a ressocialização estão além da degradação humana existente de modo constante no sistema prisional de um modo geral. Pois até mesmo o Supremo Tribunal Federal já se manifestou neste sentido ao declarar o Estado de Coisa Inconstitucional do Sistema Prisional brasileiro, por meio do julgado da ADPF 347/DF, evidenciando assim, o inconformismo das próprias instituições estatais no tocante às medidas de cumprimento das penas bem como dessas violações e suas consequências ao processo de socialização no Brasil. (BRASIL,2015).

Nesta perspectiva, "a punição não significa transformar o ser humano em objeto, logo, continua o condenado, ao cumprir sua pena, e o internado, cumprindo medida de segurança, com todos os direitos humanos fundamentais em pleno vigor", art.3 da (LEP). (NUCCI, 2020. s.n). De tal modo que aspecto ressocializador da pena e da medidas de controle estão indo num sentido contrário aos seus objetivos constitucionais, pois “esse descaso estatal, em

relação à falta de estrutura dos estabelecimentos penitenciários, precisa ser contornado, em nome da correta individualização executória da pena”. (NUCCI, 2020. s.n).

Por fim, estas notórias violações que transcendem até mesmo o cumprimento da pena mitigam não só a ressocialização dos presos e egressos do sistema prisional, mas sobretudo mitigam o próprio desenvolvimento sadio da sociedade em geral, pois a não adequação dos clientes do sistema prisional ao convívio pacífico em sociedade é algo que reflete na comunidade de modo negativo ensejando no aumento da criminalidade e conseqüentemente no aumento da massa carcerária.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta pesquisa encontra-se uma discussão acerca da problemática institucionalizada quanto a ressocialização e os seus desafios contemporâneos na busca de uma sociedade mais igualitária e justa no sentido legal das instituições estatais. todavia, esse debate sobre a ressocialização e a reincidência criminosa é um discurso já antigo na estrutura administrativa do estado, pois isso permanece ao longo do tempo sem uma saída eficaz.

A análise a ser feita neste sentido, deve ser meticulosa pois desafios inerentes à ressocialização e, até mesmo ao ascendente número de criminosos que reincidem é algo que deve ser conhecido e trabalhado na expectativa de redução destes números elevados de reincidência e da aplicação de penas nos mais distintos regimes de cumprimento de pena.

Neste sentido, devem ser avaliados estes efeitos jurídicos e legais que disciplinam a pena e a prisão, com o escopo de validar os direitos constitucionais estabelecidos na carta magna de 1988. Passando ainda por uma criteriosa avaliação quanto aos elementos limítrofes da ressocialização e os seus efeitos sociológicos reverberados na sociedade local, bem como buscar compreender de modo prático quais são os reais efeitos advindos com esta deficitária implementação de políticas públicas que cumpra sua função social no desempenho de um sistema disciplinar coerente com o sistema constitucional e sobretudo com as realidades regionais dos brasileiros condenados por força de sentença condenatória com trânsito julgado definitivo.

Este estudo foi capaz de esclarecer pontos importantes ao debate ressocialização, pois para se entender o êxito deste instituto se faz necessário entender as diversidades sociais regionalizadas, mas também as limitações estatais de suprir as necessidades básicas do

próprio corpo estrutural das unidades públicas de cumprimento de pena. Neste sentido, esta é uma discussão que ainda demandará tempo e muitas arbitrariedades no sistema prisional de um modo geral diante das limitações estruturais e legais que a sociedade brasileira já conhece muito bem no cotidiano das instituições para validar a essência humana, e este estudo é notoriamente relevante devido a sua proposta social de reverbераações jurídicas e sociais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal (1988). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> acesso em 27 de novembro de 2021

BRASIL. Lei de Execução Penal (1984). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm> acesso em 27 de novembro de 2021

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL STF - REFERENDO EM TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL : ADPF 0003027-77.2015.1.00.0000 DF 0003027-77.2015.1.00.0000 - <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1105651324/referendo-em-tutela-provisoria-incidental-na-arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-347-df-0003027-7720151000000/inteiro-teor-1105651334>> acesso em 19 de novembro de 2021.

Beccaria, Cesare **Dos delitos e das penas** / Cesare Beccaria : tradução de Paulo M. Oliveira: prefácio de Evaristo de Moraes. - 2ª. ed. - São Paulo : Edipro, 2015.

Nucci, Guilherme de Souza **Curso de execução penal** / Guilherme de Souza Nucci. - 3. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Nucci, Guilherme de Souza **Manual de direito penal** / Guilherme de Souza Nucci. - 16. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Pacelli, Eugênio **Curso de Processo Penal** / Eugênio Pacelli. - 24. ed. - São Paulo: Atlas, 2020. Livro digital formato pdf.

Prado, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e constituição**/ Luiz Regis Prado. - 8ª ed, - Rio de Janeiro: Forense 2019.

Roig, Rodrigo Duque Estrada **Execução penal** [livro eletrônico] : teoria e prática / Rodrigo Duque Estrada Roig. -- 5. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. Livro digital formato pdf.

Roig, Rodrigo Duque Estrada **Execução penal** [livro eletrônico] : teoria e prática / Rodrigo Duque Estrada Roig. -- 5. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021.

Santos, Juarez Cirino dos **A criminologia radical** / Juarez Cirino dos Santos. - 3ª. ed. -

Curitiba: ICPC: Lumem Juris, 2008.